



LEI Nº 3227/2010

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRIVADA DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE MOTOCICLETAS DE ALUGUEL (MOTO-TÁXI) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOURE-PARÁ, COM AMPARO NA LEI FEDERAL Nº12.009 DE 29 DE JULHO DE 2009.

A Câmara Municipal de Soure aprova e eu, JOÃO LUIZ OLIVEIRA SGUZA MELO, Prefeito Municipal de Soure, Pará, Sanciono a presente lei;

CAPÍTULO I DO CONCEITO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a regulamentação e autorização para o exercício particular de transporte individual de passageiros por meio de motocicletas de aluguel (moto-táxi) no âmbito do Município de Soure-Pará.

Art. 2º - A atividade de transporte por moto-taxi no âmbito do Município de Soure-Pará tem regime privado, com relevante interesse público, ficando subordinado o seu exercício e uma autorização pública municipal prévia, de caráter precário, destinada a verificar o preenchimento pelo particular dos requisitos legais necessários.

Parágrafo-Único - Para os efeitos desta lei, definem-se como:

Moto-táxi: Veículo tipo motocicleta, qualificado como veículo de aluguel perante o DETRAN/PA, utilizado para o transporte particular individual de passageiros no âmbito do Município de Soure - Pará, mediante autorização do Município;

Moto-táxi: proprietário e condutor do moto-táxi, devidamente autorizado pelo Município para o exercício da atividade particular de transporte individual de passageiros no âmbito do Município de Soure-Pará;

Passageiro: indivíduo que utiliza do serviço de transporte a que se refere esta lei;

Autorização prévia: ato administrativo que concede ao interessado uma autorização prévia para o exercício da atividade de moto-táxi, para o fim de apresentação perante o DETRAN/PA, como requisito à obtenção naquele Departamento da qualificação de veículo de Aluguel e da respectiva placa vermelha para a motocicleta;

Autorização: ato administrativo que autoriza, definitivamente, o interessado a exercer a atividade de moto-taxista no âmbito do Município de Soure-Pará, a partir do reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos dispostos em lei;

Termo de Autorização: instrumento firmado da autorização, contendo a qualificação do moto-taxista, dados relativos ao seu moto-táxi, o número da autorização, o ponto que irá atuar, a forma de fixação da tarifa, os direitos e as obrigações do moto-taxista, as



prerrogativas do Município e os direitos dos passageiros e as demais cláusulas e condições que se fizerem necessárias.

Credencial: documento emitido pelo Município que comprova a autorização e que deve ser portado pelo moto-taxista sempre que estiver em atividade, cuja apresentação é obrigatória sempre que exigida por autoridade municipal ou por agente da polícia militar.

Ponto: local de parada e estacionamento do moto-taxi durante o exercício de suas atividades;

Tarifa: preço fixado pelo Município para o transporte de passageiros pelo moto-taxistas.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS CONDUTORES

Art. 3º - Sem prejuízo de outras obrigações legais, o interessado para o exercício das atividades de moto-taxista, deve atender as exigências que se segue:

3.1 - Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade;

3.2 - Possuir carteira nacional de habilitação vigente e compatível com a motocicleta a ser utilizada na atividade de moto-táxi há pelo menos 2 (dois) anos;

3.3 - Ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

3.4 - Estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

Parágrafo-Único - Do profissional de serviço comunitário de rua, serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade

II - Título de eleitor;

III - cédula de Identidade do contribuinte -CIC;

IV - Atestado de residência;

V - Certidões negativas das varas criminais;

VI - Identificação da motocicleta utilizada em serviço;

VII - Apresentar-se em plenas condições físicas e mentais, comprovando mediante atestado médico, com vigência de 90 (noventa) dias;

Art. 4º - São atividades específicas dos profissionais de moto-taxista:

I - Transporte de mercadorias de volume compatível com a capacidade de veículo;

II - Transporte de passageiros.

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS RELATIVOS AS MOTOCICLETAS

Art. 5º - As motocicletas destinadas ao serviço de moto-táxi devem atender aos seguintes requisitos:

I - Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;



- II – estar registrada como veículo da categoria de aluguel;
- III – ter potência mínima de motor de 100 (cem) cilindradas até 250 (duzentas e cinquenta) cilindradas, vedado o uso de qualquer veículo similar, especialmente do tipo motocicleta, triciclo e quadriciclo;
- IV – Apresentar alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- V – Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito, especialmente, cumprir as regras da Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que regulamentou as atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “moto-taxista”, em serviço comunitário se rua;
- VI – Possuir cano de escapamento revestido com proteção metálica apropriada;
- VII – Apresentar ano de fabricação inferior a 3 (três) anos para o início das atividades de moto-táxi e inferior a 5 (cinco) anos enquanto no exercício das atividades;
- VIII – estar acompanhadas de dois capacetes de segurança, com viseira, com pouco tempo de uso e plenas condições de segurança;
- IX – Submeterem-se a vistorias sempre que determinado pelo Município;
- X – Apresentar adesivo padrão, na cor branca, com a inscrição moto-táxi e o número do moto-taxista, apostos, visivelmente, nas laterais do tanque de combustível da motocicleta;
- XI – Identificação no instrumento de autorização procedido pelo Município;
- XII – Instalação de aparador de linha corta-pipas, nos termos do regulamento do CONTRAN;
- XIII – Inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- XIV – Inscrição no DETRAN/PA como veículo de aluguel e a respectiva identificação com placa de cor vermelha.

CAPÍTULO IV DO NÚMERO DE MOTO-TAXISTAS

Art. 6º - O número de autorizações para o exercício da atividade autônoma de moto-taxista será fixado pela Câmara Municipal, e não poderá exceder de 54 (cinquenta e quatro) veículos para até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, podendo cada condutor moto-taxista ter 1 (um) substituto para o exercício das atividades de moto-taxista, no entanto, deve preencher os requisitos impostos pela legislação pertinente, sob pena de suspensão da autorização municipal, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

§ 1º. Para verificação do número de habitantes do Município, será utilizado o mesmo índice estatístico fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para cálculo das cotas do Fundo de Participação dos estados e Municípios.

§ 2º. Cada vaga de moto-taxista será numerada seqüencialmente, a partir do número 01 (um), devendo cada autorização concedida pelo Município corresponder a um número, o qual será apostado na credencial do moto-taxista autorizado e no moto-táxi, servindo para o controle e fiscalização do Município, das demais autoridades competentes e dos próprios passageiros.



CAPITULO V DO PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. Desde que não tenha sido atingido o número de limite de autorizações possíveis no âmbito do Município, a que se refere o Capítulo IV desta lei, e tendo o interessado apresentado toda a documentação exigida no artigo anterior corretamente, o Município passará a vistoria da motocicleta para aferição do atendimento aos requisitos previstos nos itens I a XIV do art. 5º desta Lei.

Art. 8º. Havendo dúvidas quanto a documentação apresentada ou quanto ao atendimento dos requisitos pela motocicleta em si, o Município poderá requisitar ao interessado a apresentação de documentos suplementares e/ou a realização de uma vistoria da motocicleta em empresa especializada, a expensas do interessado.

Art. 9º. Superada a análise da documentação e da motocicleta, estando preenchidos os requisitos previstos na lei, o Município fornecerá ao interessado uma autorização prévia para o exercício da atividade de moto-taxista, para o fim de apresentação perante o DETRAN/PA, como requisito a obtenção naquele Departamento da qualificação de veículo de aluguel e da respectiva placa vermelha para a motocicleta.

Art. 10. De posse da autorização prévia a que se refere o artigo anterior, o interessado deverá dirigir-se ao DETRAN/PA, para providenciar a qualificação de uma motocicleta como veículo de aluguel e a respectiva colocação da placa vermelha.

Art. 11 – No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da emissão da autorização prévia, o interessado deverá apresentar novamente a motocicleta ao Município e comprovar inscrição no DETRAN/PA como veículo de aluguel e a respectiva identificação com placa de cor vermelha, conforme previsto no item XI do art. 5º.

Parágrafo Único – Havendo justo motivo, a critério e julgamento da administração municipal, o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado, mediante requerimento administrativo devidamente fundamentado do interessado.

Art. 12 – No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o interessado deverá apresentar ao Município cópia de apólice de seguro por acidentes pessoais (morte acidental e invalidez por acidente) para cobertura durante o exercício das atividades de moto-taxi, em favor do moto-taxista e dos passageiros.

Parágrafo Único – Caso a apólice de seguro de que trata o caput não esteja disponível ao interessado naquele prazo, deverá ele apresentar perante o Município, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, cópia da proposta de seguro firmada naquelas condições, acompanhada de comprovante de pagamento da primeira parcela, ficando obrigado a apresentar nos 30 (trinta) dias subsequentes a cópia da respectiva apólice.

Art. 13 – Tendo preenchido todos os requisitos anteriores, atendidas as demais obrigações legais, o interessado estará apto a obter a autorização definitiva do município para exercer a atividade de moto-taxista no âmbito do Município, providenciando-se:

I – a assinatura de termo de Autorização, contendo a qualificação do moto-taxista, os dados relativos ao seu moto-taxi, o número da autorização, o ponto em que irá atuar, a forma



de fixação da tarifa, os direitos e as obrigações do moto-taxista, as prerrogativas do Município e os direitos dos passageiros e as demais cláusulas e condições que se fizerem necessárias;

II – a expedição de alvará para o exercício da atividade particular de transporte individual de passageiros por meio de motocicleta de aluguel no âmbito do Município de Soure-Pará; e

III – a confecção da credencial para o moto-taxista e dos adesivos que devem ser apostos nas laterais do tanque de combustível do moto-taxi.

Parágrafo Único – A autorização de que trata a presente lei tem caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento, unilateralmente, pelo Município por motivo de interesse público, ou a requerimento do moto-taxista, desde que compareça perante o Município para formalizar o interesse na revogação e quitar os compromissos fiscais e legais pendentes.

Art. 14 – Se o limite de autorizações para o exercício da atividade no Município já tiver sido atingido ou se, por qualquer outro motivo, o interessado não obtiver a autorização pleiteada, a decisão denegatória do Município deverá ser devidamente fundamentada pela autoridade competente.

Art. 15 – O procedimento de que trata este capítulo é de competência do Departamento de Fiscalização da secretaria de Finanças e de ser desde do início autuado, numerado e, ao final, arquivado pelo Município, sendo que as comunicações e notificações ao interessado durante o procedimento deverão ser realizadas por escrito e entregues por servidor público municipal ou por via postal, com aviso de recebimento.

CAPITULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS MOTO-TAXISTAS E DAS PRERROGATIVAS DO MUNICIPIO

Art. 16 – São obrigações dos moto-taxistas:

I – Cumprir e fazer cumprir o disposto na presente lei, na legislação de trânsito, nas normas complementares e no respectivo termo de autorização.

II – Observar e executar as ordens e diretrizes emitidas pelo Município, especialmente pelo seu Departamento de Fiscalização;

III – Manter rigorosamente atualizados no Departamento de Fiscalização do Município todos os dados relativos ao moto-taxista e a sua motocicleta, informando imediatamente qualquer alteração nas informações constantes do termo de autorização e/ou da credencial;

IV – Observar a tabela de tarifas fixada para cobrança dos serviços dos passageiros;

V – Responsabilizar-se pelas infrações cometidas no exercício das atividades;

VI – Manter atualizados e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão fiscalizador;

VII – Utilizar-se única e exclusivamente da motocicleta credenciada pelo Município no exercício de suas atividades;





VIII – Manter a motocicleta sempre revisada e em plenas condições de uso, substituindo-a quando atingir o limite Máximo de 5 (cinco) anos de fabricação, ou quando, antes desse prazo, não estiver mais em boas condições de uso e de segurança, adequando-a aos parâmetros exigidos por esta lei;

IX – Manter, além do seguro obrigatório, permanentemente seguro de acidentes pessoais, que estabeleça indenizações por morte acidental e invalidez por acidente em favor do moto-taxista e dos passageiros para cobertura durante o exercício das atividades de moto-táxi

X - Facilitar a fiscalização das atividades pelo Município ou seus prepostos, permitindo o seu livre acesso as motocicletas, instalações e documentos relativos ao exercício das atividades;

XI – Trajar uniforme ou identificação padrão, conforme modelo determinado pela Associação de Classe a que pertencer o moto-taxista, sediada no Município;

XII – Fornecer gratuitamente capacete de segurança, com viseira, para uso do passageiro durante o transporte, negando-se a transportar o passageiro que não observar as normas de segurança, sob pena de responsabilização do próprio moto-taxista, bem como bala clava (touca descartável), sempre que solicitado pelo passageiro.

XIII- Não adaptar ao veículo qualquer equipamento que não seja permitido pela legislação de trânsito e pela regulamentação das atividades pelo Município;

XIV – Não transportar passageiros que estejam trajando vestuário impróprio para a utilização de motocicleta como meio de transporte, conforme a legislação de trânsito (CONTRAN);

XV – Não transportar criança menor de 7 (sete) anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

XVI – Atender a rigor a legislação de trânsito no exercício das atividades, especialmente no que toca as condições pessoais do condutor, às condições da motocicleta, as normas de segurança e de circulação no trânsito, respeitando sempre os limites de velocidade;

XVII – Não transportar mais de um passageiro simultaneamente no moto-taxi, conforme a legislação de trânsito;

XVIII – Não pegar ou embarcar passageiros nos pontos de ônibus e de táxi;

XIX – Manter o asseio pessoal e a higiene e limpeza do moto-taxi, de forma a proporcionar adequados serviços aos passageiros;

XX – Portar consigo a credencial fornecida pelo Município sempre que estiver em atividade, sendo obrigatória a sua apresentação quando solicitada por agente do Município ou por agente da Polícia Militar;

XXI – Tratar os passageiros, os pedestres e os demais motoristas no trânsito com urbanidade e respeito;

XXII – Submeter a motocicleta as vistorias, inspeções ou revisões sempre que determinadas pelo Município, arcando o moto-taxista com as respectivas despesas;

XXIII – Submeter-se, as suas expensas, a cursos relacionados ao trânsito, sempre que determinado pelo Município, bem como a exames médicos e avaliações psicológicas quando exigidos pelo Município;



XXIV – Apresentar ao Município a documentação que lhe for requisitada para atualização dos dados cadastrais ou para verificação do atendimento aos requisitos para o exercício das atividades de moto-taxista;

XXV – Dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;

XXVI – Manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais;

XXVII – Não transportar qualquer tipo de encomenda ou bagagem, ressalvadas aquelas que, concomitantemente, estejam acompanhando o passageiro transportado e sejam compatíveis com o transporte nesse tipo de veículo, não oferecendo risco de acidentes;

XXVIII – Não recusar passageiros, salvo alcoolizado, com bagagens proibidas ou portando substâncias inflamáveis e nos demais casos previstos nesta lei;

XXIX – transitar com os faróis ligados;

XXX – não dirigir alcoolizado ou sob o efeito de substâncias entorpecentes;

XXXI – portar tabela das tarifas em vigor, conforme modelo fornecido pelo Município;

XXXII – Recolher os tributos pertinentes nos prazos e condições fixados na legislação pertinente;

XXXIII – Formalizar perante o Município requerimento de revogação da autorização quando não houver mais interesse seu no exercício da atividade;

XXXIV – Não transportar qualquer tipo de substância tóxica, entorpecente ou vedada pela legislação brasileira ou qualquer produto, material ou objeto que seja fruto de atividade delituosa;

XXXV - Respeitar o número de vagas dos respectivo pontos de parada e estacionamento.

XXXVI – o condutor titular fica proibido de transferir a concessão do serviço a terceiros, ficando vedado a expedição de Alvará por parte do Município;

Parágrafo – Único – O seguro suplementar ao obrigatório, de que trata o item IX deste artigo, deverá ter valores mínimos de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada evento, morte ou invalidez do moto – taxista e morte ou invalidez do passageiro.

Art. 17- São prerrogativas do Município:

I – Conceder com exclusividade a autorização para o exercício da atividade de transporte individual por moto-táxi, respeitando o número limite de autorizações previstas para o âmbito do Município e o pleno atendimento pelo interessado dos requisitos previstos na legislação pertinente;

II – Exercer a plena e permanente fiscalização sobre os moto-táxis, sobre os moto-taxistas e sobre o exercício em geral das atividades, para verificação do atendimento aos requisitos de lei e de bom andamento das atividades;

III – requisitar a apresentação de documentos e do moto-táxi aos moto-taxistas para verificação do pleno atendimento a legislação pertinente.

IV – Determinar aos moto-taxistas a realização periódica de exames de sanidade física e mental e de cursos em geral relacionados a trânsito, a expensas dos motos-taxistas;



V – Exigir a realização de vistorias ou inspeções veiculares periódicas nos moto-taxis, diretamente pelos agentes do Município ou por empresas particulares especializadas, custeadas pelos moto-taxistas;

VI – Aplicar as sanções previstas em lei para o caso de infrações cometidas pelos moto-taxistas, inclusive com a cassação da autorização

VII – Firmar convênios com órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com Polícia Militar, para o exercício da fiscalização das atividades; e

VIII – Revogar a qualquer tempo a autorização por relevante motivo de interesse público.

CAPITULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 18 – Compete ao Departamento de Fiscalização, da Secretaria Municipal de Finanças, proceder a fiscalização do fiel cumprimento das normas e preceitos relacionados Ao exercício da atividade nesta lei, ficando seus agentes investidos do poder de:

I – Expedir notificações, advertências e multas aos infratores;

II – Solicitar documentos aos moto-taxistas e proceder a vistorias nos moto-taxis e pontos; e

III – Encaminhar a chefia de do departamento e aos demais entes públicos competentes, especialmente a Polícia Militar, notícias de infrações para as providências legais pertinentes.

Parágrafo-Único – Para assistir e aperfeiçoar a fiscalização do Município poderá ser firmado convênios com outros órgãos de trânsito e demais entes públicos pertinentes, especialmente com a Polícia Militar.

Art. 19 – independentemente da aplicação de outras sanções, de competência de outros entes públicos, especialmente da Polícia Militar, a inobservância das obrigações previstas nesta lei e demais atos normativos expedidos sobre a matéria sujeitará o moto-taxista autorizado as seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Suspensão da autorização para o exercício da atividade; e

IV – Cassação da autorização para o exercício da atividade;

Art. 20 - Estarão sujeitas a pena de advertência as infrações cometidas em transgressão ao disposto no art. 15, incisos I, II, III, V, VI, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXV, desta lei.

Art. 21 – Estarão sujeitas a pena de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, as infrações cometidas em transgressão ao disposto no art. 15, incisos IV, VII, XVII, desta lei, e aquelas infrações cometidas em residência as infrações apenas com advertência, descritas no artigo anterior.

Art. 22 – O moto-taxista sujeitar-se-á a pena de suspensão da autorização para o exercício da atividade quando:



- I – transgredir o disposto no art. 15, incisos VIII, IX, XXII e XXIII;
- II – O moto-taxista estiver em desacordo com o disposto no art. 3º.
- III – O moto-táxi estiver em desacordo com o disposto no art. 5º,
- IV – Constar débitos fiscais do moto-taxista inscritos em dívida ativa, lançados em decorrência desta sua atividade;

Parágrafo-Único – A suspensão cessará apenas quando o infrator comprovar ao Município que tomou as devidas providências para sanar a respectiva irregularidade, a juízo do Município.

Art. 23 – O moto-taxista sujeitar-se-á a pena de cassação da autorização para o exercício da atividade quando:

- I – transgredir o disposto no art. 15, incisos XXX e XXXIV;
- II – for atuado por mais de 3 (três) vezes em infrações sujeitas a multa descrita no art. 20;
- III – estiver com a autorização suspensa por mais de 3 (três) meses, quando atuado na forma do art. 21;
- IV – que for preso em flagrante delito ou condenado definitivamente em processo criminal por crime ou contravenção cuja reprovabilidade da conduta indique a inviabilidade do exercício da atividade, a juízo do Município.

Art. 24 – Compete ao departamento de Fiscalização do Município a lavratura do auto de infração quando tiver conhecimento da transgressão a lei, fixando e aplicando desde logo a sanção correspondente.

§ 1º - O infrator será notificado do auto de infração pessoalmente, por via postal ou, em não sendo localizado, por edital, dispondo de cinco dias para, querendo, apresentar defesa, aquele Departamento, a qual não terá efeito suspensivo sobre a sanção aplicada.

§ 2º - Caberá ao Chefe do Departamento de Fiscalização apreciar a defesa eventualmente apresentada, sendo que acaso julgada procedente a defesa, o auto será julgado inconsistente e arquivado.

§ 3º - Em caso de pena de multa, o infrator disporá do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, por guia a ser retirada no departamento de Fiscalização do Município.

§ 4º - Caso o infrator não efetue o recolhimento da multa no prazo fixado no parágrafo anterior, o valor correspondente será inscrito em dívida ativa, com as respectivas implicações legais.

§ 5º - Em caso de suspensão ou cassação da autorização para o exercício da atividade, o Departamento de Fiscalização recolherá a credencial, suspendendo ou cancelando o respectivo alvará do infrator, e comunicará o fato as demais autoridades competentes, especialmente a Polícia Militar e o DETRAN/PA.

CAPÍTULO VIII DOS PONTOS E DAS TARIFAS

Art. 25 – A localização dos pontos será regulada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, de forma a atender a demanda e a



conveniência dos passageiros do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, definindo ainda o número de moto-taxi por ponto e os demais detalhes pertinentes.

Parágrafo-único – É proibido o embarque de passageiros nos pontos de ônibus e de táxi.

Art. 26 – As tarifas cobradas no exercício das atividades de moto-táxi serão definidas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o interesse público, de forma a atender a demanda e a conveniência dos passageiros, do trânsito e o projeto urbanístico da cidade, definindo ainda o número de moto-táxi por ponto e os demais detalhes pertinentes.

Art. 27 – As tarifas cobradas no exercício das atividades de moto-táxi serão regulamentadas por ato do Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base nos custos da atividade, no fluxo e na demanda de passageiros e em função das características do sistema viário e de transporte do Município, buscando o equilíbrio entre o devido reembolso aos moto-taxistas pela atividade e a modicidade da tarifa para os passageiros.

CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 – Terá a autorização revogada aquele moto-taxi que deixar de exercer a atividade de que trata esta lei, sem justificativa ou sem comunicação prévia e expressa ao Município, por mais de 3 (três) meses, a critério do Município.

Art. 29 – É rigorosamente vedado o exercício da atividade econômica de transporte individual de passageiros por motocicletas sem a autorização prévia do Município de que trata esta lei.

Art. 30 – Ficam reservados os direitos do Município em contratar empresas concessionárias em moto-taxi para prestação de serviços de interesses do Poder Municipal;

Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as Leis anteriores concernentes aos moto-taxistas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Soure, em 10 de dezembro de 2010.


João Luiz Oliveira Souza Melo
Prefeito Municipal de Soure